



TERMO EMERGENCIAL DE ADITAMENTO À
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2019/2020

**DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E DO SALÁRIO E DA SUSPENSÃO
TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO**

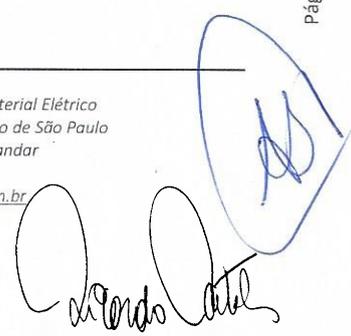
Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO**, com Carta de Reconhecimento Sindical expedida em 15/05/1941, registrada no livro 02, folhas 169, do Ministério do Trabalho e Emprego, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.989.944/0001-65, com base territorial no município de São Paulo e sede na Rua Formosa, nº 99, CEP 01049-000, nesta Capital, neste ato representado por seu Presidente, **SR. RICARDO PATAH**, inscrito no CPF/MF nº. 674.109.958-15, com Assembleia Geral Extraordinária realizada em 17/06/2019 e, de outro, como representante da categoria econômica, o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOELÉTRICO**, com Carta de Reconhecimento Sindical assinada em 15.05.1941 - Processo DNT 25.544/41, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 60.747.375/0001-41, com base territorial estadual e sede nesta Capital, na Rua Conselheiro Crispiniano, 398, 9º andar, Centro, CEP 01037-001, neste ato representado assistido pelo advogado **Antonio Jorge Farah**, inscrito na OAB/SP sob nº. 65.963, conforme procuração em anexo, nos termos da Assembleia Geral realizada em 21/08/2019.

Considerando as medidas adotadas em face da pandemia causada pelo "CORONAVÍRUS", responsável pela doença COVID-19, em especial as previstas na Lei Federal nº 13.979/2020 e nas Medidas Provisórias nºs 927, de 22 de março e 936, de 1º de abril de 2020, todas dispendo sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública;

Considerando, pelo mesmo motivo, as disposições do Decreto Municipal nº 55.285, bem como do Decreto Estadual nº 64.865, ambos de 18 de março de 2020 e eventuais prorrogações;

Considerando a legislação trabalhista vigente e a necessidade de sua flexibilização para permitir medidas efetivas para garantia não apenas do bem-estar social e de contenção do vírus, mas também visando o equilíbrio nas relações de trabalho;

Considerando a necessidade de manutenção dos postos de trabalho bem como a preservação da atividade empresarial;





Considerando, por fim, as condições já estabelecidas na norma coletiva em vigor, celebrada entre as representações laboral e patronal, inclusive o Termo de Aditamento firmado em 20 de março de 2020 e a necessidade de sua atualização, em face das novas medidas, bem como a observância das disposições constitucionais sobre a matéria (artigo 7º, incisos VI, XIII e XXVI e 8º, incisos II e VI) as partes firmam o presente instrumento, conforme as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO DO ADITAMENTO: O presente termo regulamenta as condições estabelecidas na Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, sendo extensivo a toda a categoria, inclusive para quem recebe salários superiores a R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais) e inferiores ao dobro do teto da Previdência Social, conforme faculta o artigo 12, parágrafo único, da MP.

CLÁUSULA 2ª - DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E DO SALÁRIO: O empregador poderá implementar redução proporcional da jornada de trabalho e do salário de seus empregados, observados os seguintes requisitos:

I - Redução da jornada de trabalho, com a preservação do valor do salário hora de trabalho, nos seguintes percentuais:

- a) 25% (vinte e cinco por cento);
- b) 50% (cinquenta por cento);
- c) 70% (setenta por cento).

II - Pelo prazo - integral ou fracionado - de até 90 (noventa) dias, a contar da data de vigência da MP 936/20, de comum acordo entre as partes, enquanto perdurar o estado de emergência.

III - Caberá ao empregador adotar as providências previstas na MP nº 936/20 e demais normas regulamentadoras nos respectivos prazos para garantir a cota do Benefício Emergencial de que trata o artigo 5º da MP, sob pena de arcar com as penalidades lá previstas, inclusive o pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário e respectivos encargos sociais.

IV - A redução de que cuida o *caput* desta cláusula dependerá da expressa anuência do empregado, que deverá ser comunicado da intenção do empregador com antecedência de até 2 (dois) dias corridos, por quaisquer meios, inclusive o eletrônico.

V - Nos termos do artigo 9º da MP 936/20, a empresa poderá pagar ajuda compensatória mensal ao empregado durante a aplicação da medida em valor a ser definido através de acordo individual entre empregado e empregador, que terá natureza indenizatória.



VI - Para fins de cálculo de horas reduzidas deverá ser observado o salário-hora do trabalhador. No caso de comissionistas puros ou mistos deverá ser observada a média salarial das comissões dos últimos 6 (seis) meses integrais de trabalho (ou pelo tempo do contrato de trabalho, se inferior a seis meses), acrescido da parcela fixa mensal (se comissionista misto), sempre respeitando, de forma proporcional, a garantia mínima do comissionista prevista na Convenção Coletiva vigente.

Parágrafo Primeiro - As disposições desta cláusula prevalecerão durante o período ajustado (ou antecipado pelo empregador) de redução de salário e jornada ou até que seja decretado o fim da situação de calamidade pública, quando os empregados deverão ser comunicados por quaisquer meios, inclusive o eletrônico, com antecedência mínima de pelo menos 2 (dois) dias corridos.

Parágrafo Segundo - Durante o período de redução de jornada de trabalho e de salário previstos nesta cláusula, é permitida a prática de horas extras, ficando vedada sua inserção no banco de horas.

Parágrafo Terceiro - Durante o período de redução de jornada e de salário ficam mantidos todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados.

CLÁUSULA 3ª - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO: Alternativamente à medida prevista na cláusula nominada "*Da Redução da Jornada de Trabalho e do Salário*", deste Termo, as empresas poderão optar pela suspensão dos contratos de trabalho, que poderá ser aplicada à totalidade ou a apenas parte de seu quadro de empregados.

Parágrafo Primeiro - O empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados pelo prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, fracionados ou não em até 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias, observados os preceitos do artigo 8ª da MP 936/20.

Parágrafo Segundo - Durante o período de suspensão do contrato de trabalho o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador, salvo vale transporte.

Parágrafo Terceiro - O contrato de trabalho será restabelecido:

I - A partir do término do período de suspensão do contrato de trabalho acordado com os empregados;

II - A partir da data de comunicação do empregador que informe ao empregado a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão do contrato de trabalho;



III - A partir da cessação do estado de calamidade pública;

IV - Pelo descumprimento das normas estabelecidas neste termo aditivo.

Parágrafo Quarto - Optando a empresa pela suspensão contratual, os empregados deverão ser imediatamente comunicados por escrito da decisão, por quaisquer meios, inclusive o eletrônico, com antecedência de pelo menos 2 (dois) dias corridos, o que também deverá ocorrer ao término da suspensão ou do estado de calamidade pública.

Parágrafo Quinto - A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado.

CLÁUSULA 4ª - DA CONCESSÃO DAS FÉRIAS: Durante o período de suspensão do contrato de trabalho, fica proibido a concessão de férias. Já as empresas que pretenderem concedê-las, no período de redução de salário e de jornada, deverão proceder ao seu pagamento considerando a remuneração auferida antes da redução, por se tratar de concessão de período aquisitivo anterior à referida alteração.

CLÁUSULA 5ª - DA GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO: Fica assegurada garantia provisória de emprego durante o período em que estiverem em vigor as medidas previstas nas cláusulas nominadas "*Da Redução da Jornada de Trabalho e Do Salário*" e "*Da Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho*" deste Termo e, após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão, salvo pedido de demissão, extinção do contrato de trabalho por prazo determinado (exceto ao contratado na condição de aprendiz) ou por mútuo acordo, na forma da lei, ou demissão por justa causa, hipóteses em que a garantia provisória não será válida.

Parágrafo Único - A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, calculadas com base na remuneração anterior à referida redução ou suspensão, de indenização na forma estabelecida na MP 936/2020, devendo os cálculos, neste caso, observar a remuneração integral (sem a redução) do empregado.

CLÁUSULA 6ª - DO RESTABELECIMENTO DAS CONDIÇÕES ANTERIORES: Se durante o período de redução temporária de jornada e salário ou de suspensão temporária do contrato estabelecidos neste Termo o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a hipótese, sujeitando o empregador:



- a) ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;
- b) às penalidades previstas na legislação em vigor;
- c) às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo; e
- d) Sem prejuízo do disposto neste parágrafo, fará jus o empregado ao pagamento da jornada extraordinária, assim considerada aquela prestada além da jornada reduzida, com o adicional previsto na Convenção Coletiva de Trabalho ora aditada.

CLÁUSULA 7ª - DA COMUNICAÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL: As empresas deverão comunicar as respectivas representações laboral e patronal quanto aos termos pactuados, no prazo máximo de até 10 (dez) dias corridos contado a partir de sua celebração com os empregados ou, se firmado anteriormente ao presente Aditamento, a partir da vigência deste instrumento. A comunicação ao sindicato laboral se fará através do e-mail acordo.emergencial@comerciarior.org.br. A comunicação ao **SINCOELÉTRICO** deverá ser feita através do e-mail juridico@sincoeletrico.com.br.

Parágrafo Primeiro - O sindicato laboral poderá denunciar o acordo, na hipótese de contrariedade aos termos da MP 936/2020.

Parágrafo Segundo - As empresas que ainda não comunicaram os sindicatos laboral e patronais, deverão obrigatoriamente, fazê-lo, nos termos do *caput*, no prazo máximo de até 10 (dez) dias corridos após a celebração deste Aditivo.

CLÁUSULA 8ª - DA MANIFESTAÇÃO DO EMPREGADO: Fica facultado ao empregado que não concordar com a redução de jornada e de salário ou com a suspensão de seu contrato de trabalho, se manifestar por escrito ou por meio eletrônico ao empregador, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas da notificação individual da empresa a ele dirigida.

CLÁUSULA 9ª - DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO: As empresas, durante a redução de jornada e salário, deverão resguardar os trabalhadores considerados como grupo de risco e proceder ao fornecimento de equipamentos de segurança e de proteção destinados ao trabalho, como álcool em gel e máscaras de proteção, bem como a proceder à limpeza constante do estabelecimento, evitando aglomerações nos locais de trabalho e, se possível, promover escala de revezamento e/ou *home office*.

Parágrafo Único - Nos casos de atividades essenciais do comércio e nos casos de atendimento ao público deverá ser restringido o número de pessoas para evitar aglomerações, conforme exigências do Ministério da Saúde. No tocante aos exercentes da função de caixa, deverão ser providenciados os equipamentos individuais de proteção.



CLÁUSULA 10 - DA APLICAÇÃO E DOS EFEITOS DESTE TERMO: O presente Termo de Aditamento é medida adotada em caráter de emergência e suas disposições produzirão efeitos enquanto perdurarem as condições excepcionais aqui referidas, facultado ao empregador antecipar o fim das medidas emergenciais.

Parágrafo Primeiro - Eventuais providências e medidas tomadas pelos órgãos públicos em caráter oficial prevalecerão sobre as disposições aqui estabelecidas, desde que com elas incompatíveis.

Parágrafo Segundo - A abreviação das medidas aqui estabelecidas será considerada e providenciada pelas partes, formalmente, caso restabelecida a normalidade, mediante simples comunicação às entidades sindicais laboral e patronal, sem prejuízo dos efeitos jurídicos por elas produzidos, bem como deverá ser implementado o retorno das atividades dos empregados nos mesmos termos do contrato anterior ao presente Aditivo, observada a garantia de emprego proporcional. As entidades laboral e patronal deverão ser informadas através dos e-mails informados na cláusula nominada "*Da Comunicação às Entidades Profissional e Patronal*".

Parágrafo Terceiro - Observado o disposto na cláusula nominada "*Da Comunicação às Entidades Profissional e Patronal*", do presente Aditamento, este termo não invalida os acordos individuais já celebrados anteriormente à sua assinatura, desde que em conformidade com as disposições da MP 936/20.

CLÁUSULA 11 - DAS PENALIDADES: Em caso de descumprimento de quaisquer dos dispositivos do presente instrumento, a parte infratora ficará sujeita à multa prevista na CCT vigente, ora aditada.

CLÁUSULA 12 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas da norma coletiva ora aditada, bem como aquelas constantes do Termo de Aditamento celebrado em 20 de março de 2020, não alteradas ou abrangidas pelo presente instrumento.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO

RICARDO PATAH
PRESIDENTE

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS
ELETRODOMÉSTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOELÉTRICO

ANTONIO JÓRGE FARAH
OAB/SP 65.963